



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOVER FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET E PLANOS DE INTERNET MÓVEL VIA SATÉLITE E EQUIPAMENTOS. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET E PLANOS DE INTERNET MÓVEL VIA SATÉLITE STARLINK E EQUIPAMENTOS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se da análise da possibilidade e legalidade de eventual Contratação e serviços de telecomunicações, entre o fornecedor e a Câmara de Vereadores de Ourilândia do Norte – PA, para o **Fornecimento de Link de Acesso à Internet e Planos de Internet Móvel Via Satélite Starlink e Equipamentos.**

Sendo o acesso à internet via satélite de banda larga por meio da rede de satélites interco-nectados à Starlink em órbita terrestre baixa, abrangendo fornecimento de equipamentos, instalação, suporte técnico e manutenção, visando atender as necessidades da Câmara de Municipal de Ourilândia do Norte – PA, ao custo geral estimado de contratação no valor de R\$ 200.708,52 (Duzentos mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), via Pregão Eletrônico.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, contação de preço, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Edital e outros.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 da Lei de Licitações e Contratos, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

Era o que cumpria relatar.

II – DO PARECER JURIDICO

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta assessoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n.º 14.133/21, vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Importa registrar, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Assim, passa-se a realizar a análise jurídica.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vale ressaltar, que não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei n.º. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei n.º. 14.133/2021).

O presente parecer segue as diretrizes do novel diploma, na forma descrita abaixo.

III. I – PLANEJAMENTO

A lei de licitações e contratos administrativos está sendo conhecida como norma de Governança, eis que dispõe sobre tratamento amplo da fase de planejamento, com a imposição de obrigações aos órgãos componentes da administração direta ou indireta, bem como aos agentes públicos, incluído os agentes políticos.

Aliás, a Lei n.º 14.133/2021, no art. 11 lança mão dos objetivos das contratações públicas:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O parágrafo único do art. 11 acima transcrito deixa clarividente a importância que a Lei dá à fase de planejamento que está inserida em um grande projeto de governança, com integridade, sustentabilidade, normas de condutas, previsibilidade, transparência e accountability.

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

a) Modalidade: por tratar-se de contratação de serviços comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021). Além disso, considerando que não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, havendo, assim, o objetivo de realizar contratações futuras, mostra-se adequada a adoção do procedimento;

b) Critério de Julgamento: menor preço por grupo de itens (art. 33, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021, sendo justificada a escolha do critério de julgamento das propostas por grupo de itens em razão de compreender itens conexos e demonstrando que o agrupamento conduzirá à contratação mais vantajosa. Aqui não se trata de burla ao parcelamento do objeto, já os serviços deverão ser prestados em conjunto, de acordo com a demanda levantada e, assim, não comprometerá a competitividade do certame, atendendo-se o disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021;

c) Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;

d) Justificativa da Quantidade: no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida considerando o quantitativo praticado em contratações pretéritas para objetos similares, ou seja, de acordo com a quantidade de consumo dos últimos meses, assim como o levantamento das necessidades apresentadas pelas Câmara Municipal afim de atender demandas futuras. No mais, justificou-se levando em conta necessidade de acesso à internet de qualidade nas atividades parlamentares e boa afetividade dos trabalhos e funcionamento dos sistemas usados nesse órgão, bem como a conectividade dos veículos da Câmara Municipal que se deslocam para outras localidades da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

zona rural. Apresente contratação visa solucionar, portanto, a deficiência de conexão digital em tempo real, uma vez que o objeto a ser contratado visa a evolução tecnológica e o bom desempenho das atividades funcionais deste órgão;

e) Justificativa do Preço: ao Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar foram anexados orçamentos fornecidos pelas seguintes empresas: WJ TELECON CNPJ: 12.370.036/0001-46, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde a média dos preços pesquisados, demonstrando que não há sobrepreço.

Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

f) Parecer Contábil: a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA, exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação existe dotação orçamentária suficiente no exercício financeiro de 2026.

Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/2, nota-se;

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

g) Minuta do Edital e do Contrato: o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, assim como restam observadas as disposições do art. 48 § 3º, da LC n.º 123/06, alterado pela LC n.º 147/14, que justificadamente estabeleça a prioridade da contratação de empresa sediada no local ou regionalmente com até 10% do melhor preço válido. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, sendo que os benefícios.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Processo Administrativo nº 004/2026 - CMON - Pregão Eletrônico nº 001/2026 - CMON encontra-se formalmente instruído, atendendo aos requisitos legais e procedimentais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Antes a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da LLC, **opina-se pela regularidade do certame, encontrando-se de acordo com as previsões legais, afim de mitigar riscos e reforçar a segurança jurídica da contratação**, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de telecomunicações, incluindo acesso à internet via satélite de banda larga por meio da rede de satélites interconectados à Starlink em órbita terrestre baixa, abrangendo fornecimento de equipamentos, instalação, suporte técnico e manutenção, visando atender as necessidades



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA, ao custo geral estimado da contratação é de R\$ 200.708,52 (Duzentos mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021).

Salienta-se, que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe, com as próximas etapas de contratação, inclusive com a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA.

É o parecer.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Ourilândia do Norte (PA), em 13 de fevereiro de 2026.

LEANDRO DE JESUS PAIXÃO
Advogado – OAB/PA 26.379